DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5214/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5500/2018
PROTOCOLO	: 1905353
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTONIO JOÃO - IMPS
RESPONSÁVEL	: DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAÚJO
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	: ELISETE MENDONÇA RODRIGUES
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – INTEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição, pelo **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João** à servidora, **Sr.ª Elisete Mendonça Rodrigues**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal meio da sua Análise ANA – ICEAP – 28341/2018, peça n.º 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-6978/2019, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da **Sr.ª Elisete Mendonça Rodrigues**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 6º, da EC n.º 41/2003, e art. 4º, da LC n.º 010/2005, conforme Portaria n.º 003/2018, publicada na imprensa local - Jornal Regional, de 12/02/2018, peça n.º 11.

Noto que o prazo estabelecido na RN TC/MS n.º 54/2016, não foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	12/01/2018
Prazo de Remessa	16/04/2018
Remessa	**16/05/2018**

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar a presente Aposentadoria Voluntária.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 12-17, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos e 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias.	10.211(dez mil duzentos e onze) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Elisete Mendonça Rodrigues**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Ass